
**A LIMITAÇÃO DO DIREITO PENAL
NO EXERCÍCIO DA CIDADANIA EMPRESARIAL****THE LIMITATION OF PENAL LAW
IN THE EXERCISE OF BUSINESS CITIZENSHIP****RICARDO ALVES BENTO**

Graduação em Direito pela Universidade do Vale do Paraíba (1994), Especialização em Direito Processual Civil (1997) Mestrado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999) e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004). Professor da Especialização Latu Sensu da PUC/Cogea em Direito Penal e Processual Penal. Professor Titular da Universidade Ibirapuera, ministrado as matérias de Direito Penal e Direito Processual Penal na graduação, Professor de Direito Empresarial e Tributário no MBA em Gestão Financeira, Professor e Coordenador da Pós-Graduação em Direito Penal e Direito Processual Penal(2006-2009). Professor do Centro Universitário Fieo do curso de graduação na matérias de Direito Processual Penal, Prática Forense, Professor da pós-graduação latu sensu em Direito Processual Penal. Professor da convidado da Escola Paulista da Magistratura na Pós-graduação em Direito Penal. Professor convidado da Pós-Graduação Latu Sensu da Escola Paulista de Direito. Professor da Escola Superior de Direito do Mato Grosso. Professor da Universidade Paulista UNIP. Tem experiência em Direito Penal e Direito Processual Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: Processo Penal Constitucional e Direito Penal Constitucional, Garantias Constitucionais, Presunção de Inocência, Direitos Fundamentais, Devido Processo Legislativo.

RESUMO

O Direito Penal deve ser concretizador da preservação dos bens jurídico-penais no Estado Democrático de Direito, agindo como um instrumento oferecido à sociedade para que esta possa reavaliar, de tempos em tempos, quais condutas e valores sejam primordiais para a convivência pacífica entre seus integrantes. Para tanto devem ser observados o devido processo legislativo das leis penais que deve ser a resposta adequada aos anseios da comunidade, sempre se pautando pelos mandatos de criminalização emitidos pela Constituição Federal de 1988, onde estão descritas as referências legislativas penais que o Estado, enquanto legítimo detentor do direito de punir, deva agir. Neste prisma, o Direito Penal deve estar adequado para conclamar as pessoas jurídicas no exercício da atividade empresarial, na prevenção e repressão de delitos, possivelmente, cometidos na relação do mundo corporativo com a sociedade civil. Assim, apresentamos uma limitação ética e constitucional do Direito Penal para que atue como vetor de comprometimento e direcionamento dos bens jurídicos penais, para o reconhecimento da importância de uma atividade empresarial sustentável, concluindo os efeitos positivos da governança responsável à todos como cidadãos no Estado Democrático de Direito. Sendo indubitáveis os efeitos nefastos da atividade empresarial viciada, sem comprometimento com a cidadania empresarial, trazendo violação sucessiva e grave das vítimas do exercício não comedido e intolerante com as responsabilidades da atividade da cidadania empresarial. A prevenção do cometimento de delitos empresariais por pessoas jurídicas, indubitavelmente, será preservado o pacto social pela responsabilidade social desta atividade. Como se trata de um tema de acomodação normativa e legislativa, se espera que sejam apresentados argumentos para uma atuação gradativa e seccionada do Direito Penal, para reconhecer sua atuação como ciência de *última ratio*. É necessária a limitação do Direito Penal para que o legislador faça cumprir a verdadeira missão para preservação de bens jurídicos penais e seus reflexos no exercício da cidadania do exercício de uma governança corporativa responsável. Sendo o Direito Penal como um instrumento legislativo para tratar de condutas penais, pode ser avaliado como uma norma para concretização da responsabilidade social empresarial? O objetivo deste artigo é fomentar a discussão sobre os bens jurídico-penais do

Estado Democrático de Direito, e meios de fixação de marcos regulatórios da cidadania empresarial.

PALAVRAS-CHAVE: Ética; Direito penal; Concretização; Cidadania; Empresarial.

ABSTRACT

The Criminal Law needs to be a real implement to achieve the preservation of the criminal goods in the Democratic State of Law, acting as the necessary tool for the society. This way, society should constantly judge the criminal preservation benefit which are intolerable, to reach the perfect understanding between the citizens. The criminal law due legislative process should be observed for the appropriated answer to the society's wishes, always with the observation of the criminalization delegation emitted by the Federal Constitution of 1988, that completed 18(eighteen) years of its promulgation, where are related the criminal references that the State as a legitimated detainer of the right to punish should act. This point of view, Criminal Law has the duty to be accommodated to other ways to reach its ethics behavior. The Criminal Law's Ethics will be reached, for example, by offering to the enterpriser criminal opportunity to help the society, keeping the social skin even business relations. Questions may appear in this application: Criminal Law's Ethics will only be achieved when the its legislator observes the real incumbence of the law group, which is criminal goods preservation and occasional punishment application in front of positive case. Will we continue using the Criminal Law as one implement of *prima ratio* to deal with the behaviors or we will using Criminal Law only as *ultima racion* application. This article has the purpose of examination of Criminal Law's ethics and its properties, to reach corporative citizenship.

KEYWORDS: Ethics; Criminal law; Company; Citizenship.

INTRODUÇÃO

A edição de normas de Direito Penal vem sendo questionada ultimamente, devido aos casos emergentes de sua ineficácia, seja na preservação dos bens jurídico-penais ou na aplicação da pena em face do caso concreto.

Inclusive se confundindo a eficácia do Direito Penal, quanto ao eventual encarceramento de suspeitos, e eventual demonstração à sociedade civil de comprometimento das normais penais incriminadoras, em estrito cumprimento aos paradigmas constitucionais elencados na Carta Política de 1988.

O legislador brasileiro ao editar normas de limitação e preservação de bens jurídicos penais, se depara como um grande esforço e necessária habilidade para aglutinar os paradigmas constitucionais com os direitos, garantias e liberdades no Estado Democrático de Direito.

O Direito Penal, como norma de dúplice natureza, possui preceitos pedagógicos e limitadores, deve ser avaliado como um instrumento de conscientização dos cidadãos, para que considere a necessidade do respeito e tolerância na relação interpessoal, adequando a intervenção legislativa incriminadora como última circunstância de atuação normativa.

Neste contexto, se apresenta a atividade empresarial que, gradativamente, reconhece sua ligação com os diversos ramos da sociedade civil, e seus reflexos positivos e negativos, não se limitando à responsabilidade dos integrantes do quadro societário da respectiva pessoa jurídica.

A limitação ética da atuação do Direito Penal conclama aos operadores do direito e empresários, para que pautem suas ações e atividades, a uma interação tanto com o setor privado e público, sendo os frutos desta atividade percebidos pela sociedade como um todo.

O paradigma da ética tem relação com enunciado, como proposto por Max Weber¹ ao citar que a ética social somente será agindo de forma consciente e responsável com com terceiros, reconhecendo as conseqüências de suas escolhas, especialmente quando as normas éticas estão formando o núcleo axiológico da normatividade jurídica.

Na verdade, as leis penais devem ser editadas e levadas ao crivo da sociedade, somente quando outros ramos do direito se mostraram menos eficientes para atingir uma atuação ética do Direito Penal na busca da cidadania empresarial.

Nesta abordagem, se espera oferecer fundamentos para que haja uma limitação do Direito Penal no exercício da atividade empresarial cidadã.

1. ATUAÇÃO DO DIREITO PENAL

A atuação das normas penais, no contexto atual, deve observar os preceitos do Direito Penal como norma de intervenção mínima e subsidiária ao arcabouço normativo na sociedade democrática.

Justamente para que, gradativamente, não se deixa de cumprir os preceitos fundamentais da norma penal incriminadora, que é a preservação dos bens

¹ WEBER, Max. *Il Lavoro Intellettuale come Professione*, Torino, 1948, apud Dicionário de Política (Bobbio, Matteucci e Pasquino), Brasília: UNB, 1986, p. 961, escreveu: " (...) há diferença considerável entre o agir segundo a máxima da ética de convicção (...) e o agir, segundo a máxima da ética de responsabilidade, conforme a qual é preciso responder pelas conseqüências predizíveis das próprias ações."

2. BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 7. Texto de José Luis Quadros de Magalhães

jurídicos penais e aplicação de sanções penais em face dos violadores de tal disposição normativa.

Devendo ainda se apresentado que a edição de normas de caráter penal deve ter como paradigma e limitação os preceitos do Estado Democrático de Direito.

Podendo, segundo o critério do devido processo legislativo, serem editadas ou revogadas normas que reflitam as necessidades e reivindicações da relação interpessoal da sociedade brasileira.

Mesmo diante deste quadro, devemos citar os preceitos doutrinários da “escola da Frankfurt”² que busca redução da atuação do Direito Penal na sociedade pós-moderna, citando que, devido à sua atuação residual, deva ser reservada aos casos extremos para incursão residual e eficiente.

A atuação gradual e moderada do Direito Penal é satisfatória, como citado Ferrajoli³, quando abordou o Direito Penal máximo, como instrumento incondicionado e ilimitado, caracterizado pela sua excessiva severidade.

A natureza das normas penais deve estar condicionada à conscientização dos cidadãos acerca da sua necessária participação para que se busque a pretendida eficácia do Direito Penal.

Mas nem por isso, outorgando um mandato legislativo ilimitado para a criminalização irrestrita de condutas, sem antes que seja exaurido o processo de constatação das necessidades da vida em comum e em especial no exercício da atividade empresarial.

A limitação do Direito Penal deve obstar o crescimento da criminalidade agindo com harmonia com os preceitos da Constituição Federal, passíveis de revisão periódica para a adequação das necessidades e bens jurídicos penais, em cumprimento aos efeitos de prevenção geral e específica.

É inegável a missão do Direito Penal enquanto um instrumento de conscientização normativa e ciência punitiva, para que a ética das ciências criminais seja considerada como um direcionamento de atuação da política

² Escola alemã que defende que o direito penal deve estar orientado para a defesa de um modelo unilateral do Direito penal, defendendo um “direito penal básico”, preservando e punindo somente as condutas atentatórias à vida, liberdade, saúde e patrimônio. SILVA SANCHÉS, Jesus Maria. *La Expansion del Derecho Penal – Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. segunda edición. Montevideo-Buenos Aires: Julio César Faria Editor. 2006, p.04.

³ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón. Teoría Del garantismo penal (trad. Andrés Ibañez, Ruiz Miguel, Bayón Mohino, Terradillos Basoco y Cantanero Bandrés)*. Madrid: Trotta, 1995.

criminal brasileira, demandando coerência legislativa para sua atuação como instrumento de *ultima ratio* e amparar o mundo corporativo para a concretização da cidadania.

A política criminal do Estado Democrático de Direito brasileiro deve buscar parâmetros para obstar o crescimento da criminalidade individualizada ou corporativa, adequando sua ação em face da especificidade das respectivas condutas.

O legislador brasileiro deveria estabelecer marcos regulatórios para que o Direito Penal tenha uma reinterpretação das alternativas penais clássicas do Direito Penal substantivo, criando novos “sistemas de sanções alternativas” mais adequadas de aplicação em face das pessoas jurídicas.

Sem que haja com isso, uma flexibilização das normas penais incriminadoras, e com tal postura implique em algum tipo de renúncia ao direito de punir ou aplicação diminuta ao amplo espectro de responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Ainda que a responsabilidade penal da pessoa jurídica, que desde muito, se encontra questionada em países, como a Alemanha⁴, onde se reconheceu, segunda respectiva avaliação, na incapacidade delitiva destes conglomerados corporativos.

Com a globalização ocorrida nos dias atuais e a relação das intercontinentais das corporações, é necessária que sejam apresentados ditames, posturas e políticas de gestão corporativa que indique o estrito padrão da legalidade na atividade empresarial.

Pelo apego aos debates, registre-se que países como os Estados Unidos da América, em sentido contrário, admitem a responsabilidade penal da pessoa jurídica, não sendo raro, serem noticiadas prisões de grandes empresários envolvidos em manipulação do mercado financeiro, que, independente da pena de curta duração, aguardam julgamento presos e cumprem pena em presídio em regime fechado.

No entanto, essa orientação vem ganhando espaço naqueles países de inspiração romano-germânica, a exemplo da Holanda e, mais recentemente, a

⁴ ANTOLISEI, Francesco, Manual de Derecho Penal, Buenos Aires : UTEHA, 1960, p.45.

França, a partir da reforma de seu Código Penal de 1992 e a Dinamarca com a reforma de 1996.

Em alguns outros europeus, a responsabilidade penal da pessoa jurídica está prevista em suas respectivas legislações, reconhecendo que, por vezes, o escudo da personalidade jurídica é usado como “manto” para acobertar condutas praticadas pelos integrantes do quadro societário.

A atuação do Direito Penal deve ser o reflexo da política criminal brasileira ofertando aos seus cidadãos, formas de interação salutar e harmônica dos seus direitos, garantias e liberdades, para a busca da pretendida cidadania empresarial.

2. POLÍTICA CRIMINAL ÉTICA

Quando se estuda a evolução da normatização penal, algumas correntes doutrinárias ganham relevo, posto que se questionará a necessidade e adequação da atuação do Direito Penal, ainda mais na criminalidade empresarial, daqueles que se valem da personalidade jurídica com desvio de finalidade da atividade corporativa.

Podemos então citar os ensinamentos de VON LISZT⁵ que “A história da pena é da sua constante abolição” como critério de aplicação mensurada e comedida do Direito Penal.

Não se imagina a abolição das penas como verdade absoluta, mas sim uma melhor adequação dos princípios norteadores da política criminal de um Estado Democrático de Direito.

A evolução da política criminal criteriosa pode ser constatada, por exemplo, na obra do Marquês de Beccaria (1738-1794), “*Dos Delitos e das Penas*”, imbuído no movimento filosófico-humanitário, com influências de Voltaire, Rousseau e Montesquieu, que repeliam a crueldade das penas e da vingança institucional exercida em nome do Estado.

⁵ Von Liszt in Lehrbuch des Deutschen Strafrechts, apud Roxin, Problemas Fundamentais de Direito Penal, Lisboa: Veja, 1986, p. 53.

Beccaria vislumbrou os necessários limites entre a Justiça Divina e a Justiça Humana, entre os pecados e os delitos e proclamou a utilidade social da pena, retirando-lhe o caráter de vingança.

Residindo aí uma característica da política criminal como meio de preservação da cidadania empresarial, buscando uma harmonia entre o direito de punir e condições de amparo da evolução corporativa sustentável.

A política criminal, tanto quanto os movimentos de sua respectiva criminologia, deve observar o recorte histórico vivido pela sociedade naquele momento, identificando assim a dinâmica da questão penal, sujeita a enfoques diversos, que impulsiona a pesquisa incessante da harmonia de todos os setores envolvidos na aplicação e adequação do Direito Penal.

A sistematização da política criminal deve respeitar os limites éticos do Direito Penal, pois é dever deste sistema reger a preservação dos bens que o Estado e seus cidadãos imaginam como intoleráveis naquele momento, e por ventura, possam se alterar no futuro.

Exemplo similar ocorrido na Europa, onde ocorreu a denominada “legislação de emergência”, ao serem editadas normas com o escopo de responder aos crescentes ataques fundamentalistas religiosos, contudo sem obter sucesso nestas medidas.

A hipertrofia que o Direito Penal exige no campo da necessidade e adequação das medidas propostas, e não simplesmente enfrentar a criminalidade com medidas extremas e genéricas, imaginando que, esse choque de medidas possa, efetivamente, estancar a evolução das várias formas de crimes.

Necessita-se maior racionalidade e eficiência na administração das medidas destinadas a coibir a criminalidade, identificando o Direito Penal como instrumento de *ultima ratio*, e somente em casos extremos, legitimar-se a atuação de *prima face*.

Estes são os preceitos da teoria “eficientista” do Direito Penal que se baseia na eficiência da maior funcionalidade, direcionando os instrumentos penais, considerando as reais e esperadas conseqüências desta atuação⁶.

⁶ Neste sentido, define BITENCOURT (BIRENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Saraiva, 2003. p.42) “funcional significa política de controle de condutas criminosas mediante instrumentos eficazes do Direito Penal.

A Política Criminal adequada se atingirá através da observância do Direito Penal como um instrumento eficaz, não se convivendo com processos criminais morosos, que geram a impunidade, pela falta de critério na identificação dos bens necessários a uma convivência harmônica, pautando esse raciocínio nos ensinamentos da HASSEMER⁷, que as garantias de um Direito Penal e processual não são simples formalidades que sobrevivem, são pressupostos necessários para a justificação do Direito Penal ético.

Essa política criminal pode buscar ou instituir medidas ao reconhecimento da especificidade da criminalidade corporativa, para que, exerça seu papel pedagógico, como instrumento de prevenção delitiva, e pela condicionante de condutas empresarial, não trafegar em proximidade com as linhas limítrofes da ilicitude.

A atividade empresarial brasileira atravessa uma grave crise de valores e gestão pelos acontecimentos que surgem acerca da corrupção de grandes empresas no desenvolvimento de obras públicas.

A função político-criminal de antijuridicidade das condutas, tanto individual ou empresarial, deve ser considerada com instrumento de adequação das necessidades da sociedade atual e solução dos conflitos, como um rol de princípios reguladores sociais com estreita ligação com a legalidade.

Uma política criminal ética buscará uma atuação coordenada para oferecimento de instrumentos e subsídios para que a atividade empresarial seja exercida com responsabilidade, com reconhecimento da importância da relação corporativa com a cidadania.

3. CIDADANIA EMPRESARIAL PELA ATUAÇÃO DO DIREITO PENAL

O Direito Penal exerce uma função pedagógica no direcionamento das atividades de todos cidadãos no Estado Democrático de Direito, concatenada com os direitos, garantias e liberdades da respectiva Carta Política de 1988.

⁷ HASSEMER, Winfried. *La ciencia penal en la república federal alemana*. Trad. Héran Hormazábal Malarée. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, t. XLVI, f.I, 35-80, jan/abr 1993, p.79.

Sendo flagrante o desenvolvimento econômico na sociedade brasileira, com tal atividade também se desenvolvem as situações onde se roga aos empresários, condutas adequadas aos objetivos da respectiva atividade corporativa.

E destas relações geram imensuráveis frutos, onde podem ser indicados, por exemplo, os efeitos primários como obtenção de lucro decorrente do comércio e prestação de serviço e remuneração dos trabalhadores que incorram na cadeia produtiva da citada atividade.

Quanto às responsabilidades empresariais ante o poder público, podemos citar que, a atividade profissional busca o cumprimento de suas obrigações tributárias, principais e acessórias, pagamentos de encargos trabalhistas, recolhimento de tributos de cunho estadual e municipal, e não com isso tenha cumprido sua cidadania empresarial exauriente.

Queremos crer como reflexo primário à atividade empresarial, ainda que seja uma atividade que visa a obtenção de lucro, não pode perder de vista que, deve estar também sub-rogada aos preceitos da cidadania.

Qualquer atividade existente no bojo da sociedade deve compreender e entender os efeitos sistemático de suas incursões, e em especial, no âmbito empresarial, que resta avocado para acompanhar tanto os particulares e o Estado no cumprimento de tal paradigma constitucional.

Neste sentido, podemos citar o BONAVIDES, ao abordar o conceito de cidadania, com inegável extensão ampliada, não se restringindo apenas no sufrágio do voto, mas que lhe sejam ofertados meios de informação e preparação intelectual para seu exercício, de forma consciente e participativa.

Sendo que, a cidadania é um paradigma constitucional, que nunca será interpretado em excesso, posto que, preserva o acesso a direitos constitucionais propriamente ditos, como os direitos sociais (educação, saúde, segurança, previdência) e econômicos (salário justo, emprego, condições satisfatórias de trabalho).

No Estado Democrático de Direito, a pessoa contribui à construção dos pilares da sua relação com Estado através do voto, e como ele se encontra representado pela interação do Poder Legislativo com os demais poderes.

E desta forma, preservando a que cidadão possa desenvolver tais potencialidades constitucionais, participando de forma ativa, organizada e consciente da construção da vida coletiva.

Conclamando a atividade empresarial, no exercício da sua cidadania, que seja exercida na sua plenitude, além do cumprimento das obrigações legais, para que se reconheça que, suas ações geram outros acontecimentos na sociedade.

Seja da atuação positiva na sua incursão no relevo da sociedade, no cumprimento estrito das obrigações que sejam esperadas de tal exercício. Ou negativa, do descumprimento dos preceitos básicos para uma atuação coerente e ética da atividade empresarial.

E para que seja atingida a cidadania empresarial deve orientar o exercício da atividade de forma a concretizar os preceitos humanitários e legais para cumprimento dos objetivos primários elencados para tal fim.

Nos permitimos a conceituar, de forma não exauriente, que a cidadania empresarial como a forma de gestão da pessoa jurídica direcionada ao reconhecimento de sua reponsabilidade social, para que suas interação com a sociedade civil seja pautada por condutas éticas, econômicas, legais de natureza sustentável.

Veremos que o Direito Penal será apresentado como um instrumento normativo para que, sejam estabelecidos parâmetros para que gere um comprometimento ético, no processo decisório corporativo, desde o nascimento e em todos seus atos de gestão corporativo.

4. LIMITAÇÃO DO DIREITO PENAL NO EXERCÍCIO DA CIDADANIA EMPRESARIAL

O Direito Penal com atuação de *ultima ratio* no ordenamento jurídico brasileiro deve ter reconhecida sua atuação residual para sanção das pessoas no Estado Democrático de Direito.

Estabelecidos os critérios para atuação do Direito Penal, enquanto ciência penal incriminadora, partimos para sua inserção em face do exercício da cidadania empresarial.

Outra forma de atuação ética do juízo criminal na condução do devido processo penal é a utilização das alternativas penais ao invés de imposição da medida extrema da privação da liberdade.

Nos parece que o Direito Penal deve ser identificado como um instrumento hábil para a preservação da responsabilidade social e ética, pela busca de formas alternativas de cumprimento de pena e procedimentos como a suspensão condicional do processo⁸.

Porém, não podemos perder de vista que, por vezes, o Direito Penal não se mostre como um instrumento eficiente para compelir as pessoas com atribuição de decisão, para a tomada de decisão de forma ética e responsável.

Neste prisma, as sanções penais apesar de limitadas pela observância da legalidade constitucional, por vezes deve apresentar formas de punição das pessoas jurídicas, de forma a reconduzi-la aos trilhos de atividade empresarial sustentável.

Não podemos perder de vista que, o Direito Penal é um instrumento de pacificação dos bens jurídico-penais, deve também ser valorado como instrumento de limite e defesa das interferências do Poder Estatal.

Algumas questões surgem ao buscar a limitação do direito penal na busca da preservação da cidadania empresarial, como a avaliação e constatação do elemento subjetivo do dolo no descumprimento da atividade corporativa ética?

Ou seja, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas tem encontrado obstáculos substanciais na imputação de conduta individualizada dos sócios?

O desenvolvimento socialmente sustentável de uma empresa deve estar atrelado aos preceitos éticos eventualmente ditados pelo Direito Penal?

De que forma podemos superar obstáculos, para que, o Direito Penal ainda que limitado por disposição legal, tem sua aplicação como efeito pedagógico para instrução de ações de ações corporativas?

CONCLUSÃO

O Direito Penal, segundo a disposição constitucional da Carta Política de 1988, outorga a missão inicial legislativa de preservação de bens jurídicos penais elencados segundo as necessidades e constatações da sociedade brasileira.

A natureza constitucional do Direito Penal tem natureza paradigmática, sem perfil exauriente, tanto podem ser eleitos ou identificados outros bens jurídicos dos materializados no ordenamento jurídico nacional.

Restando também a avaliação para que condutas e bens que por ventura não mais se sejam relevantes às necessidades dos cidadãos brasileiros, na vida em comum, sendo observado obrigatoriamente o devido processo legislativo, para ambas as circunstâncias.

A atuação do Direito Penal também como instrumento observador da responsabilidade social deve ser considerado, haja vista que não resta nenhum óbice constitucional elencado na Constituição Brasileira.

Apesar de ser uma nova abordagem do Direito Penal em paralelo com a responsabilidade social da pessoa jurídica, necessariamente deveremos atingir profundas reflexões.

Existem grandes questionamentos acerca da eficiência na punição de pessoas jurídicas, por eventual imprecisão na definição dos bens jurídico-penais, podendo também se buscar a pretendida cidadania empresarial como efeito decorrente da sentença penal condenatória.

Existência de uma antinomia entre o princípio da intervenção mínima e as crescentes necessidades de tutela penal nas sociedades modernas.

A sociedade pode se valer do direito penal para uma concretização da responsabilidade social das pessoas jurídicas ou físicas, deixando, simplesmente, de ser um direito penal incriminador⁹, para pautar sua atividade nos bens da sociedade carentes de tutela.

Registrando que a responsabilidade social não deve ser confundida com o conceito com filantropia, posto que não se pensam se reparar simplesmente o

⁹ FARIA COSTA, José Francisco de. *Direito Penal da Comunicação. alguns escritos*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p.43

tecido social esgarçado, mas sim criar condições para sua recuperação com reais perspectivas de progresso ético e social.

É inevitável a utilização do Direito Penal como instrumento que desperta a responsabilidade social das pessoas jurídicas, para o exercício da cidadania empresarial, até mesmo porque o conceito de cidadania trazido na Constituição Federal é um paradigma, sempre deve ser buscadas novas formas de concretização deste fundamento do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. – 14.ed., rev. e atual. – São Paulo : Malheiros, 2004.

_____. **Teoria do estado**. – 5.ed., rev. e ampl. – São Paulo : Malheiros, 2004.

BOWEN, Howard R. **Responsabilidades sociais do Homem de Negócios**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1957.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª edição. rev. Coimbra: Almedina, 1995.

_____. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. – 7.ed. – Coimbra : Almedina, 2003.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da. **Constituição e Crime - Uma Perspectiva da Criminalização e da Descriminalização**. Porto, Universidade Católica Portuguesa Editora, 1995.

DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia - O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. Coimbra, Coimbra Editora, 1992.

DIAS, Jorge de Figueiredo. "**Sobre o Estado Actual da Doutrina do Crime**", *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 1, janeiro-março de 1991, pp. 9-53.

_____. "**A Reforma do Direito Penal Português - Princípios e Orientações Fundamentais**", *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XLVIII, 1972, pp 107-144.

_____. "**Direito Penal e Estado-de-Direito Material (Sobre o Método, a Construção e o Sentido do Crime)**", *Revista de Direito Penal*, nº 311982, pp. 38-53.

_____. "**O Movimento da Descriminalização e o Ilícito de Mera Ordenação Social**", in *Jornadas de Direito Criminal, Fase I*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciário, 1983, pp 317-336.

_____. "**Os Novos Rumos da Política Criminal e o Direito Penal Português do Futuro**", Revista da Ordem dos Advogados, ano 43, 1983, pp. 5-40.

FERRI, Enrico. **Princípios de Direito Criminal**. Campinas, Bookseller Editora, 1996.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho Penal Mínimo y Bienes Jurídicos Fundamentales**. . [online] Disponível na internet via WWW. URL: <http://www.cienciaspenales.org/REVISTA%2005/ferraj05.htm>. Acesso em: agosto de 2006

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A democracia possível**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

_____. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. – São Paulo : Saraiva, 2003.

_____. **Constituição e governabilidade: ensaio sobre a (in) governabilidade brasileira**. São Paulo : Saraiva, 1995.

_____. **Estado de direito e Constituição**. – 2.ed., rev. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 1999.

FRANCO, Alberto Silva. "**Do Princípio da Intervenção Mínima ao Princípio da Máxima Intervenção**", Revista Portuguesa de Ciência Criminal, fasc. 2º, abril-junho de 1996, pp. 175-187

GRAJEW, Oded. **O que é responsabilidade social**. In *Mercado Global*. São Paulo. Ano 27, n. 07, junho/2000.

GUIMARÃES, Heloísa Werneck Mendes. **Responsabilidade social da empresa: uma visão histórica de sua problemática**. Revista de Administração de Empresas. Rio de Janeiro, v. 24, n. 4, p. 211-219, out./dez. 1984.

HABERMAS, J. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**, Trad. de F. B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999.

HASSEMER, Winfried. **"La Ciencia Jurídico Penal en la República Federal Alemana"**, Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales, Tomo XLVI, fasc. I, enero-abril MCMXCIII

_____. **"História das Idéias Penais na Alemanha do Pós-Guerra"**, trad. de Carlos Eduardo Vasconcelos, Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 6, abril-junho de 1994, pp. 36-71.

HENDERSON, Hezel. **Além da globalização: modelando uma economia global sustentável**. Tradução de Maria José Scarpa, São Paulo: Editora Cultrix, 2003.

IOSCHPE, Evelyn B. **As Empresas aderem de forma crescente à programas de cidadania empresarial**. Jornal Valor Econômico, São Paulo, n 71, p.E2, 09, agosto 2000.

LISBOA, Armando de Melo. **Empresa Cidadã: nova metamorfose do capital?** Caderno "Outros Valores", Florianópolis. Nº 1. Editora Cidade Futura, 2000.

MAGALHÃES, Iliana Maria Michel. **Responsabilidade social das empresas e ação política dos indivíduos e da sociedade**. Revista de Administração de Empresas. Rio de Janeiro, v. 24, n. 4, p. 220-225, out./dez. 1984.

MELO NETO. Francisco Paulo; FROES, César. **Responsabilidade social e cidadania empresarial: a administração do terceiro setor**. Rio de Janeiro: Editora Quilatarum, 1999.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. – Coimbra : Coimbra, 1990. v.

MORAES, Fernando Gomes. **Responsabilidade pessoal**. *Empresa & Comunidade*. Jornal Valor Econômico. Caderno, E2 11/10/2000.

OLIVEIRA NETO, Waldemar de. **Responsabilidade Social no Brasil e no Mundo**. Mercado Global. São Paulo. Ano 27 n.º 107 p51-54. junho.2000.

OLIVEIRA, José Arimatés de. **Responsabilidade social em pequenas e médias empresas**. Revista de Administração de Empresas, Rio de Janeiro, v.24, n. 4, p. 203-210, out./dez. 1984.

PARENTE, Juracy. **Responsabilidade social no varejo: conceitos, estratégias e casos no Brasil/ Juracy Parente (coordenador)**, São Paulo: Saraiva, 2004.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social: e discurso sobre a economia política**. São Paulo: Hemus, 1981.

SIGELMANN e FERNANDES. **A medida da Responsabilidade Social Responsabilidade social**. *Arquivo Brasileiro de Psicologia*: Rio de Janeiro out/dez. 1894.p.184 –210.

SROUR, Robert Henry. **Ética Empresarial**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, «**La Creciente Legislación Penal y los Discursos de Emergencia**», en VARIOS AUTORES, «Teorías Actuales en el Derecho Penal», Editorial Ad-Hoc, Buenos Aires, Argentina, 1998. pp. 613-620

KNOERR, Fernando Gustavo; MARTINS, José Alberto Monteiro. **O poder de polícia e cumprimento em um estado legal e sua influência na lei anticorrupção (lei 12.846 datado de 01 de agosto de 2013)**. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 2, n. 43, págs. 317 – 350, (2016).

LEDESMA, Thomás Henrique Welter; RODRIGUES, Maria Lúcia de *Barros RODRIGUES*. **IMPLEMENTAÇÃO DO COMPLIANCE NA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI**. *Revista Jurídica*, Curitiba, vol. 02, nº. 43, Curitiba, 2016. pp 114-141.

SOUZA-LIMA, José Edmilson; MARTINI, Karlla Maria. **O CAMPO JURÍDICO E A FACE OCULTA DA SUSTENTABILIDADE**. *Revista Jurídica*, Curitiba, vol. 02, nº. 43, Curitiba, 2016. pp. 185-215.

